



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.178 - SP (2011/0058336-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANI AMENDOLA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. O termo inicial dos juros de mora, em caso de débitos nominalmente confessados pela Administração, sem que haja estipulação de prazo para o seu pagamento, é a data da citação, nos termos dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.
2. Entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.112.114/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.178 - SP (2011/0058336-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANI AMENDOLA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 150):

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - Pedido de pagamento de Fator de Atualização Monetária - FAM, reconhecido pela Administração Pública - Verba devida - Juros de mora calculados sobre o principal, incidentes a partir do mês seguinte ao da expedição da certidão - Preliminar afastada - Verba honorária majorada. Recurso da Fazenda Estadual e remessa necessária parcialmente providos. Apelo dos autores provido

Houve juízo de retratação pela Turma julgadora, após atendimento ao disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC, cujo julgamento encontra-se resumido na seguinte ementa (e-STJ fl. 290):

RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C § 7º, DO CPC - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - Acórdão que fixou os juros moratórios em 1%, nos termos do Código Civil - Retratação do julgado - Nas ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros moratórios são devidos segundo a taxa de 0,5% ao mês, nos termos da nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - Precedentes do Colendo STJ - Recurso da Fazenda Estadual e remessa necessária parcialmente providos, em maior extensão, para determinar a incidência dos juros moratórios em 0,5% ao mês.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, que os juros de mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente poderão ser cobrados por servidor público contra o Estado, em razão de sentença judicial condenatória e apenas a partir da citação.

Apresentada contrarrazões, pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.178 - SP (2011/0058336-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. O termo inicial dos juros de mora, em caso de débitos nominalmente confessados pela Administração, sem que haja estipulação de prazo para o seu pagamento, é a data da citação, nos termos dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.
2. Entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.112.114/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).
3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência prospera.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência assente nesta Corte, a qual entende que o termo inicial dos juros de mora, em caso de débitos nominalmente confessados pela Administração, sem que haja estipulação de prazo para o seu pagamento, é a data da citação, nos termos dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.

A propósito, registre-se que tal questão foi firmada pela Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.112.114/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). Veja-se a ementa do julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomendoando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil.
2. Importa em interrupção da prescrição a confissão realizada por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão individual emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da existência de dívida de valor consolidado em favor de servidor público integrante de seu respectivo Quadro, relativa ao Fator de Atualização Monetária – FAM utilizado na correção dos vencimentos pagos em atraso no período de 1989 a 1994.

3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no *caput* do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, *caput*, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação. (REsp n. 1.112.114/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 8.10.2009)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0058336-7

REsp 1.248.178 / SP

Números Origem: 4346095 53040099175 6312004 994050289837

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANI AMENDOLA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.